



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.004109/2002-43
Recurso nº 173.908 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.258 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2010
Matéria IRPJ e outro
Recorrente Corumbal Corretora de Seguros Ltda.
Recorrida 8ª Turma de Julgamento da DRJ-I em São Paulo/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997, 1998

IRPJ e CSLL APURADOS PELO REGIME DO LUCRO REAL ANUAL. ANTECIPAÇÕES DO TRIBUTO DEVIDO NO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO LANÇAMENTO SUPLEMENTAR OU DA REPETIÇÃO.

Os recolhimentos mensais do IRPJ e CSLL calculados sobre a receita bruta auferida nesses períodos, as denominadas estimativas, não caracterizam pagamentos do imposto apurado com o balanço patrimonial levantado no final do ano-calendário, mas sim meras antecipações. A feição de pagamento, modalidade extintiva da obrigação tributária, só se exterioriza em 31 de dezembro, pois aí ocorre o fato gerador do imposto de renda de pessoa jurídica optante pelo regime de tributação anual e no qual o real valor do tributo se exterioriza, marco esse em que se inicia a contagem do prazo decadencial para o fisco exercer seu direito de constituir crédito tributário suplementar ou para o contribuinte exercer seu direito de repetição de valor eventualmente antecipado a maior que o devido, o denominado saldo negativo.

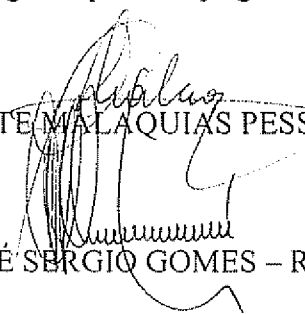
Lançamento efetuado em 21/11/2002, afeto ao ano-calendário de 1997, não atrai o fenômeno decadencial.

LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA.

O depósito efetuado à ordem do Juízo suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não representa óbice à sua constituição, mediante lançamento de ofício, como meio de prevenir a decadência, dele se excluindo, contudo, os juros de mora, salvo o acréscimo condizente ao período que medeia entre a data do vencimento da obrigação tributária e a data em que efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, DAR parcial provimento do recurso para decotar do enunciado de exigência de juros de mora a parcela condizente ao período de 30/04/2002 (data do depósito) até 30/10/2002 (data da confecção do auto de infração), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente

JOSÉ SÉRGIO GOMES – Relator

EDITADO EM: 01 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), João Otávio Opperman Thomé (Relator), Silvana Rescigno Guerra Barreto, José Sérgio Gomes e Manoel Mota Fonseca (Suplente Convocado).

Relatório

Em foco recurso voluntário visando a reforma da decisão da 8ª Turma de Julgamento da DRJ-I em São Paulo/SP que julgou procedente o lançamento efetuado em 21 de novembro de 2002 pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo/SP com vistas a exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), afeto aos anos-calendário de 1997 e 1998, acrescido juros moratórios calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

A ação fiscal consistiu na adição ao lucro real dos valores dispendidos pela contribuinte por conta da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) desses anos-calendário, ao pressuposto de contrariedade ao disposto nos artigos 1º, parágrafo único, e 4º da Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996, segundo o qual o valor da CSLL não poderá ser deduzido para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda (lucro real).

Foi apurada a existência da ação de Mandado de Segurança nº 98.0005827-3, distribuída em 05 de fevereiro de 1998 na 6ª Vara Federal Civil da Seção Judiciária de São Paulo, a fim de salvaguardar-lhe o direito de deduzir, na formação da base de cálculo do imposto de renda e da própria contribuição social, a despesa relativa ao pagamento da contribuição, no período-base de 1997 e subsequentes, com medida liminar concedida e posteriormente cassada, do que resultou o aviamento da Medida Cautelar nº 1999.03.00.042570-3 em que se fez depósito judicial no valor de R\$ 1.365.795,64. Diante desses fatos o auto de infração foi lavrado com exigibilidade suspensa e sem a exigência de multa de ofício, na forma do artigo 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Impugnando o lançamento a contribuinte apontou que a matéria impugnada não se identifica com aquela argüida judicialmente e, por conseguinte, deveria ser reconhecida.

Assim, levantou preliminar de que o Fisco decaiu do direito de lançar o tributo correspondente ao fato gerador ocorrido em 1997, vez que regido pelo regime de lançamento conhecido por homologação, em que o termo inicial da contagem do prazo de cinco anos se inicia na ocorrência do fato gerador, consoante artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN).

Afirmou, também, descaber a imputação de juros de mora em face do depósito judicial efetuado em 30/04/2002.

Aquele Colegiado (8ª Turma de Julgamento) admitiu a impugnação e consignou entendimento que as matérias objeto da impugnação realmente são distintas daquelas levadas ao crivo do Poder Judiciário, motivo pelo qual passou a apreciá-las, embasado no item "b" do Ato Declaratório Normativo (ADN) nº 3/1996, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal.

Assim, rejeitou a preliminar de decadência consignando que não se aplica o artigo 150 do CTN porque a exigência diz respeito a lançamento de ofício decorrente de

revisão interna da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do ano calendário de 1997 (DIRPJ/98), que deve obedecer ao contido no artigo 173, inciso I, deste *codex*, isto é, o termo inicial de contagem do prazo decadencial ocorre no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Além disso, ainda que prevalecesse o entendimento da impugnante também não teria ocorrido a decadência na medida em que o fato gerador ocorreu em 31/12/1997 e o lançamento se deu em 21/11/2002, antes, portanto, da data final.

Em relação aos juros de mora registrou que o depósito judicial não configura pagamento e assim aplica-se a regra de incidência prevista no artigo 161 do CTN, mesmo porque o artigo 5º do Decreto-lei nº 1.736, de dezembro de 1979, ratifica o entendimento que os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

Ciente do decisório em 24 de março de 2008 a contribuinte apresentou em 17 do mês seguinte o recurso de fls. 272/288 no qual reprisa a tese de ocorrência da decadência dos períodos de janeiro a outubro de 1997 em face do lançamento ter ocorrido em 21/11/2002, quando já ultrapassado o prazo de cinco anos contados dos respectivos fatos geradores (artigo 150, § 4º, do CTN).

Também manifesta discordância com a decisão recorrida no que toca aos juros de mora, argumentando que no momento da lavratura do auto de infração o próprio Fisco reconheceu que a exigibilidade estava suspensa em razão do depósito judicial, de forma que não restam motivos para que sobre o montante principal autuado incidam ditos acréscimos, consoante tem entendido o Conselho de Contribuintes em reiterados julgados, inclusive já existindo ao Enunciado nº 5 daquele Órgão.



É o relatório, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro JOSÉ SÉRGIO GOMES

Observo a legitimidade processual e o aviamento do recurso no trintídio legal. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

A regra de apuração do IRPJ com base no lucro real se dá nos trimestres civis do ano calendário, mediante o levantamento de balanços patrimoniais e elaboração de demonstrativos de resultados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro, consoante dispõe o artigo 220 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

A apuração anual é uma alternativa dada pelos artigos 222 e 223 do RIR/99 que, para o seu exercício, requer pagamentos mensais calculados sobre base de cálculo estimada, isto é, determinados mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, sendo certo que em determinados tipos de atividade econômica dito percentual poderá ser de um inteiro e seis décimos por cento; dezesseis por cento ou trinta e dois por cento.

Com base na receita, então, estima-se o lucro, daí a denominação de pagamentos por estimativa.

Exercida a opção, com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou do início de atividade, a pessoa jurídica somente poderá suspender ou reduzir os recolhimentos devidos em cada mês se demonstrar, através de balanços e balancetes mensais, que o valor acumulado já recolhido excede o valor do imposto, inclusive o adicional, calculado com base no lucro real do período em curso (RIR/99, art. 230).

Acresça-se que a opção, uma vez exercida, é de caráter irretratável (RIR/99, art. 232).

Apurado o imposto devido no ano-calendário, mediante o levantamento do balanço em 31 de dezembro, dele deduz-se, entre outros elementos, as antecipações efetuadas. Acaso a somatória dessas quantias ultrapassar aquele valor estará exteriorizada a figura do saldo de imposto a ser restituído ou compensado (RIR, art. 231), também chamado de saldo negativo de IRPJ; inversamente, afigura-se o saldo de imposto a pagar.

Significa, pois, que o termo inicial de contagem de decadência se dá na data em que se afeioa o fato gerador, qual seja, em 31 de dezembro do ano-calendário, da mesma forma que, em se tratando de repetição ou compensação do saldo negativo de IRPJ, igualmente a data de início do prazo (também) decadencial para a restituição se conta dessa mesma data.

No caso dos autos não há divergência quanto ao fato de que a contribuinte optou pela sistemática de apuração do lucro real anual, como bem mostra a DIRPJ/98 de fls. 40 e seguintes, na qual também se exteriorizam os valores das estimativas em todos os meses do ano-calendário de 1997.

A tese trazida nas razões recursais no sentido de que os lançamentos relativos às operações compreendidas entre os meses de janeiro de 1997 a outubro de 1997 foram tacitamente homologados nos meses de janeiro de 2002 a outubro de 2002 não tem subsistência, salvo para os períodos de apuração anteriores à lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Assim, no caso presente, considerando que o fato gerador do IRPJ, na parte objeto do litígio, ocorreu em 31 de dezembro de 1997 e que o lançamento ultimou-se em 21 de dezembro de 2004, não há cogitar-se no fenômeno decadencial.

No que se refere à incidência de juros de mora em lançamento com exigibilidade suspensa, em face de depósito efetuado judicial ou extrajudicialmente, tenho pela improcedência da exigência.

Com efeito, não pairando dúvidas quanto a suficiência do depósito, na data em que efetuado, o lançamento não poderia exteriorizar valores a título de juros de mora, salvo os referentes ao período que medeia entre a data do vencimento da obrigação tributária e a data em que efetivamente os valores foram colocados à conta e ordem da autoridade administrativa ou judicial.

Em sendo um dos objetivos primeiros visados com a figura do depósito suspensivo da exigibilidade o forrar-se justamente da incidência de juros de mora, opção facultada ao sujeito passivo pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 1.737, de 1979, falece fundamento à exigência.

Neste sentido, inclusive, a Súmula nº 5 deste Conselho, a ver:

Súmula CARF nº 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral

Contudo, no caso presente vê-se que o auto de infração de fl. 07 enuncia juros de mora incidentes sobre o IRPJ dos anos-calendário de 1997 e 1998 calculados até a data de sua confecção, em 31/10/2002, enquanto o comprovante do depósito judicial à fl. 126 mostra que o numerário fora colocado à ordem do Juízo em 30/04/2002.

Assim, deve ser mantido o enunciado de exigência de juros de mora no que toca à parcela concernente ao período decorrido entre 1º de fevereiro de 1998 e 1999 (RIR/99, art. 858, § 2º), respectivamente, e a data de 30/04/2002.

Com tais razões VOTO pela rejeição da preliminar de decadência e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso para decotar do enunciado de exigência de juros de mora a parcela condizente ao período de 30/04/2002 (data do depósito) até 30/10/2002 (data da confecção do auto de infração).


JOSÉ SÉRGIO GOMES

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 01 SET 2010


JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Chefe de Equipe da 1ª Câmara do
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____